



FOLHAS
Nº 001

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 900 125 de 02/05/25

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____/____/____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____/____/____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____/____/____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____/____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____/____

Lei Nº 017/25
Ordinário

Prestação de Contas de _____

Interessado: _____

Data do Documento: ____/____/____

Ofício / Solicitação Nº ____/____ de ____/____/____

Assunto: Dispõe sobre o reajuste do valor do
Ticket que é concedido aos servidores públicos
municipais de Dores do Rio Preto e de outros
municípios

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de maio de dois mil
e 25, nesta Secretaria, eu, Leônidas Lílil Olimpo
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pay. 14
002285/2025

OFÍCIO N.º 001993/2025/GP/PMDRP



Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 30 de Abril de 2025

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, dispondo sobre o reajuste do valor do ticket feira, pontualmente pelas razões postas nas páginas 02 a 04, tombadas no processo administrativo nº 2285/2025.

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES
PESSOTTI 087.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES
DO RIO PRETO

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal

200 25
02 05 25
Ophir Willig





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Senhor Presidente da Câmara Municipal e Nobres Vereadores

O Prefeito de Dores do Rio Preto/ES, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES, submete, à apreciação de Vossas Excelências, Ilustres componentes desta respeitável Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Ordinária, em vista das razões a seguir expostas.

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária em tela, tendo, por finalidade, revisar e adequar o valor do ticket feira atualmente concedido aos servidores públicos municipais, de modo a torná-lo mais condizente com a realidade econômica e o custo de vida da população.

O valor sugerido, de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, representa uma forma de assegurar, ainda, que de modo simbólico, um apoio alimentar básico aos servidores públicos municipais.

A divisão proporcional do valor, pelos dias úteis do mês, tomando como média 20 dias úteis, garante uma distribuição justa e equitativa, respeitando a lógica do pagamento por efetivo exercício.

Além disso do exposto, o reajuste anual, com base em índice oficial, visa evitar o defasamento do benefício ao longo do tempo, mantendo o poder de compra dos servidores e refletindo as variações da inflação.

O arredondamento para o valor inteiro imediatamente inferior permite viabilidade orçamentária e facilidade na execução do pagamento.

Assevero, sem olvidar que a aprovação do projeto em comento por esta tão respeitada casa de leis é de fundamental importância para a valorização do trabalho dos servidores públicos municipais, amparado, devidamente, pelo ordenamento jurídico brasileiro, e, indiscutivelmente, pela Carta Magna do Brasil.

Um município, estado ou nação, tem em seu alicerce o esforço, dedicação e trabalho de milhares de servidores públicos. Estes cidadãos carregam consigo a



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

002285/2025

responsabilidade de estabelecer um elo entre o Poder Público e a sociedade, prestando serviços essenciais à população.

Os servidores públicos são trabalhadores que escolheram o ofício do "bem servir" e que se dedicam ao atendimento público nas mais diversas áreas. Nas escolas, ministram o saber e semeiam o conhecimento.

Sendo assim, continuarei empenhado na valorização do servidor público municipal, pois os mesmos merecem respeito e atenção, como todo cidadão, e, precisam, de condições cada vez mais dignas de trabalho.

Dito isto, como testemunha do trabalho e da jornada de luta dos servidores públicos municipais, reitero os meus agradecimentos a todos pela nobre missão que desempenham e que contribui para a grandeza do nosso Município de Dores do Rio Preto/ES.

Nestes termos, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, aproveitando o ensejo para reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração pelos eminentes parlamentares que compõem esta edilidade.

Dores do Rio Preto/ES, 30 de abril de 2025.

Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador Sr. Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017 /2025

Dispõe sobre o reajuste do valor do ticket feira concedido aos servidores públicos municipais de Dores do Rio Preto e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica reajustado para o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais o ticket feira, concedido aos servidores públicos municipais de Dores do Rio Preto.

Art. 2º O valor mencionado no artigo anterior será distribuído proporcionalmente aos dias úteis do mês, excluindo sábados, domingos e feriados, observando-se a média de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por dia útil, considerando uma média de 20 dias úteis mensais.

Art. 3º O valor do ticket feira será reajustado, anualmente, no mês de janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Parágrafo único: O valor reajustado será arredondado para o número inteiro imediatamente mais próximo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município de Dores do Rio Preto.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês subsequente.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, pontualmente a Lei Ordinária nº 649, de 12 de setembro de 2007.

Dores do Rio Preto/ES, 30 de abril de 2025.

Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal

Tema: Projeto de Lei Ordinária – reajuste do valor do ticket feira

Ao: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Cuidam-se, os autos digitais em estudo, de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal de elaboração de Projeto de Lei Ordinária dispondo sobre o reajuste do valor do ticket feira, pontualmente pelas razões postas nas páginas 02 a 04, tombadas no processo administrativo nº 2285/2025.

É o relatório, passo a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se, tão-somente, à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo, por base, os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

De plano é possível notar que a matéria, objeto da propositura, é inerente a organização administrativa, cuja atribuição para dispor sobre assunto foi estabelecida ao Chefe do Poder Executivo como decorrência do princípio da separação dos poderes,

Acerca do assunto, ensina o insigne **Mestre Hely Lopes Meirelles:**

Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica, fixação e aumento de sua remuneração, o regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

(grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Com efeito, os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, estabelece que o Chefe do Poder Executivo Municipal é quem detém a competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão, *verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

o - remuneração dos servidores municipais;

p - administração pública municipal, notadamente sobre:

(...)

6 - servidores públicos municipais.

(...)

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

(grifo nosso)

É o indispensável no presente tópico jurídico.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria Geral do Município opina pelo prosseguimento do presente projeto de lei ordinária, tendo em vista estar dentro do que determina o ordenamento jurídico brasileiro.

Rua Pedro de Alcântara Galvães, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 –
Dores do Rio Preto – ES



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



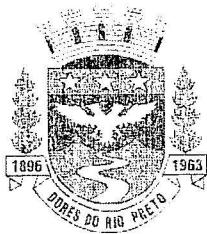
Dores do Rio Preto/ES, 30 de abril de 2025.

Assinado por THAIS BARBARA GOMES
122.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO
RIO PRETO
30/04/2025 09:47:36

Dra. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município

Assinado por ANGELO JARDIM DE CARVALHO
075.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
30/04/2025 09:45:05

Ângelo Jardim de Carvalho
Procurador do Município



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 3
902286/2025

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Gabinete do Prefeito

Memorando: 002434/2025/PMDRP

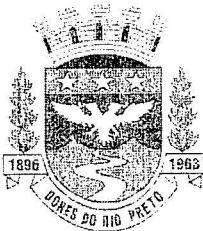
ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO(TICKET-FEIRA) AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 4

002285/2025

CONSIDERANDO que o valor atual do auxílio alimentação/ticket-feira atualmente concedido aos servidores municipais é de R\$ 30,84 mensais, e que a administração municipal pretende elevá-lo para R\$ 70,00 mensais, declaramos que,

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, bem como mensurar o impacto da elevação do auxílio alimentação/ticket-feira concedido aos servidores municipal de R\$ 30,84 (trinta reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 70,00(setenta reais), e os seus reflexos nas finanças do município.

O estudo de impacto orçamentário-financeiro não levou em consideração a elevação do atual quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, não sendo objeto do presente relatório, a concessão de auxílio alimentação/ticket-feira a futuros servidores a serem contratados pela administração municipal.

Para o exercício de 2025 estimamos que a concessão do reajuste no auxílio alimentação/ticket-feira de R\$ 30,84(trinta reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 70,00(setenta reais), projetado com base no quantitativo de 519 servidores beneficiados, conforme resumo da folha de pagamento apresentado pelo setor de Recursos Humanos, irá gerar um acréscimo mensal de aproximadamente R\$ 20.324,04 (vinte mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) e anual de R\$ 162.592,32 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), proporcional a 08(oito) meses, período de maio a dezembro de 2025. O gasto total projetado para 2025 será de aproximadamente R\$ 354.664,84 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), necessitando de um acréscimo na previsão orçamentária de R\$ 162.592,32 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), haja vista que a previsão orçamentária de 2025 para auxílio alimentação/ticket-feira é de R\$ 192.071,52 (cento e noventa e dois mil, setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), cujas fontes de recursos a serem utilizadas para



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



suprir a necessidade de dotação orçamentária, são as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a concessão de auxílio alimentação/ticket-feira no valor de 70,00(setenta reais) para o atual quantitativo de servidores existentes na Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, não sendo objeto de análise, qualquer possível elevação do quantitativo de servidores.

Para o exercício de 2026, a concessão do auxílio alimentação/ticket-feira de R\$ 70,00(sentena reais) irá gerar uma necessidade de dotação de aproximadamente R\$ 435.960,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais), gerando um gasto anual de R\$ 435.960,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais), valor este que será devidamente inserido na previsão orçamentária de 2026 a ser elaborada, haja vista que possui previsão no plano plurianual.

Para o exercício de 2027, o impacto orçamentário e financeiro será similar ao do exercício anterior, necessitando uma previsão orçamentária anual de aproximadamente R\$ R\$ 435.960,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais), conforme demonstrado a seguir:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Auxílio Alimentação/Ticket-Feira de R\$ 70,00(setenta reais)			
ANO	Dotação Existente	Gasto Previsto	Saldo de dotação para realização da despesa
2025	192.071,52	354.664,84	162.593,32
2026	435.960,00	435.960,00	0,00
2027	435.960,00	435.960,00	0,00

Obs.: A projeção de gasto para 2025, foi calculada no valor de R\$ 30,84 de janeiro a abril de 2025 e de R\$ 70,00 de maio a dezembro de 2025, ambos para o quantitativo de 519 servidores.

Salientamos ainda que em todas as projeções, os recursos financeiros a serem utilizados para quitação da nova despesa prevista serão os saldos



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 6
062285/2025
11
CNPJ

dos recursos não vinculados, pois vários dos recursos que compõem a Receita Corrente do Município são vinculados, ou seja, possuem destinação específica, limitando a capacidade de investimento do município.

Portanto, apesar da projeção para concessão de reajuste do valor do auxílio alimentação/ticket-feira para R\$ 70,00(setenta reais) mensais possuir perfeita conformidade orçamentária e financeira para sua efetivação, utilizando as fontes de recursos mencionadas anteriormente, há de se considerar que a nova despesa irá elevar o custeio do município, onerando a capacidade líquida de investimento do Executivo Municipal.

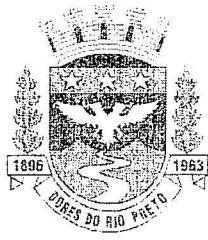
Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o projeto de lei de elevação do auxílio alimentação/ticket-feira para R\$ 70,00(setenta reais), não prejudicará as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dores do Rio Preto/ES, para o exercício de 2025, 2026 e 2027.

Diante de tudo o que foi exposto, a aprovação do presente projeto de Lei, visa tão somente dar condições aos servidores municipais, de reduzirem as despesas com alimentação custeadas com recursos do próprio salário, aumentando a liquidez salarial do servidor para investimentos em outras áreas que julgarem prioritárias.

DORES DO RIO PRETO-ES, 24 de abril de 2025.

Assinado por CLEIDIANE DA SILVA PIRES
124...
PRÉFÉITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
24/04/2025 15:23:36

Cleidiane da Silva Pires
Contadora



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 7
002285/2025

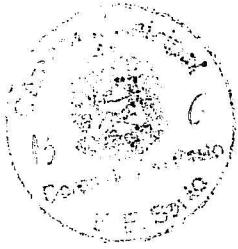
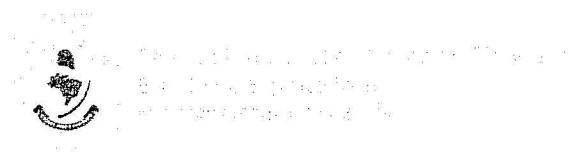
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de elevação do valor do **auxílio alimentação/ticket-feira dos servidores municipais para R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, de maio a dezembro de 2025**, irá elevar o gasto anual de 2025 em **R\$ 162.593,32 (dois milhões, vinte e três mil e duzentos reais)**, sendo que o gasto anual previsto para 2025 será **R\$ 354.664,84 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)** e para 2026 e 2027 também será de aproximadamente **R\$ 435.960,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais)**, com base no quantitativo de 519 servidores, encontrando-se em perfeita conformidade com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual a Lei de Diretrizes Orçamentária e não afetará as metas e resultados fiscais projetados.

DORES DO RIO PRETO-ES, 24 de abril de 2025.

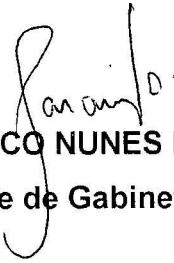
Cleidiane da Silva Pires
Contadora



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025, de autoria do Executivo.

Dores do Rio Preto - ES, 02 de maio de 2025.

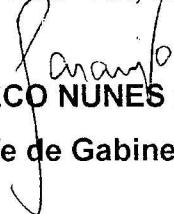

PAULO PACHECO NUNES DE ARAÚJO

Chefe de Gabinete

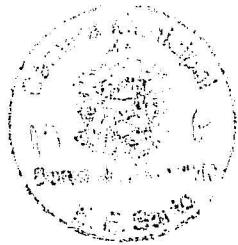
CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 017/2025, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 08 de maio de 2025.


PAULO PACHECO NUNES DE ARAÚJO

Chefe de Gabinete



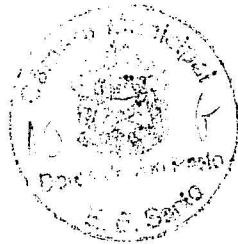
R E M E S S A

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 017/2025, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 09 de maio de 2025.

PAULO PACHECO NUNES DE ARAÚJO

Chefe de Gabinete



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 003/2023, que – “Reajusta o valor do Ticket Feira dos Servidores Públicos Municipais.”

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Direito Administrativo -Agente Público - Reajuste de benefício - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico - Art. 61 da Constituição Federal;arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

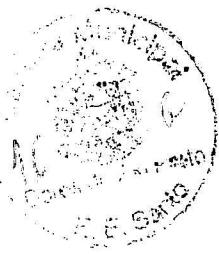
I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária número 017/2025 – que tem como escopo reajustar o valor do Ticket Feira dos Servidores Públicos Municipais.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

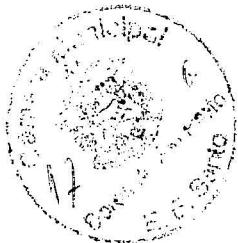
No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.'

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo,



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei Complementar em comento, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite em Regime de prioridade e Urgência necessária.

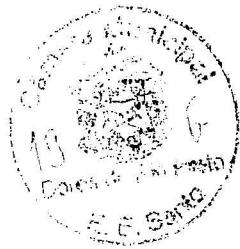
Vejamos, o que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 sobre o assunto:

Art. 43 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto o voto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso legislativo, nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica manifesta **FAVORAVELMENTE** a aplicação do Regime de Urgência na tramitação da propositura, por se tratar de



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA
matéria reservada a Lei Complementar, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do
Município.

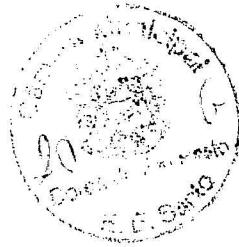
Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 017/2025, intenta-se reajustar o valor do Ticket Feira dos Servidores Públicos Municipais.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precípuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogêncio do princípio ou regra da simetria, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatoriedade observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, “a” e “c”, ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II -disponham sobre:

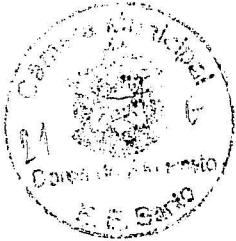
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA
cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

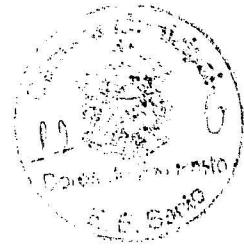
II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

**CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO
Seção I
Da Competência privativa do Município**

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

e) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

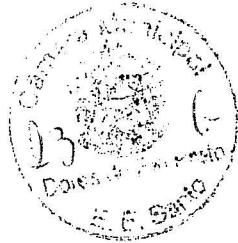
(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

conformação com o ordenamento jurídico posto.

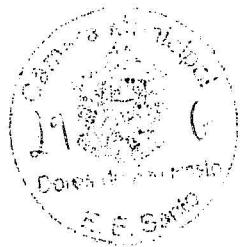
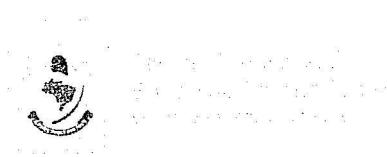
III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei Ordinária nº 017/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 12 dias do mês de maio de 2025

**Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo**



RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 017/2025, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 12 de maio de 2025.

PAULO PACHECO NUNES DE ARAÚJO

Chefe de Gabinete

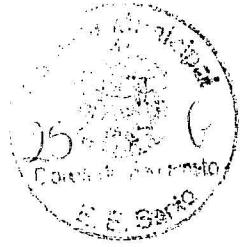
R E M E S S A

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Ordinária nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 12 de maio de 2025.

PAULO PACHECO NUNES DE ARAÚJO

Chefe de Gabinete



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2025, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso e Bruno Viana Moreira, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 003/2025, de Autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre o reajuste do valor do ticket-feira concedido aos Servidores Públicos Municipais de Dores do Rio Preto e dá outras providências”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, “a” da Lei Orgânica do Município estabelece que: **“Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”** A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 01703/2025, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARINALDO DA SILVA FARIA

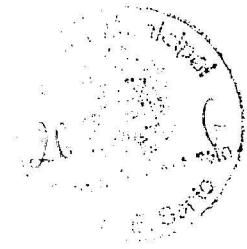
Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final


ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final


BRUNO VIANA MOREIRA

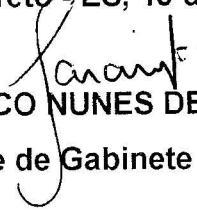
Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



RECEBIMENTO

Nesta data recebo o Projeto de Lei Ordinária nº. 017/2025, de autoria do Executivo, da Comissão de Justiça e Redação Final, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 15 de maio de 2025.

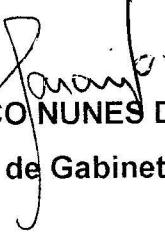

PAULO PACHECO NUNES DE ARAÚJO

Chefe de Gabinete

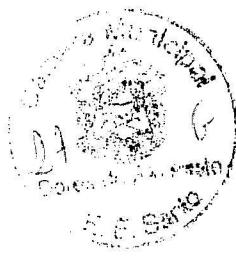
REMÉSSA

Nesta data remeto à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, o Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 15 de maio de 2025.


PAULO PACHECO NUNES DE ARAÚJO

Chefe de Gabinete



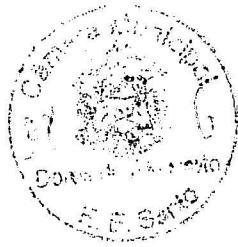
**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017/2025, DE AUTORIA DO PODER
LEGISLATIVO**

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2025, às 09:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025, de Autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre o reajuste do valor do ticket-feira concedido aos Servidores Públicos Municipais de Dores do Rio Preto e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: **Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 01703/2025, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

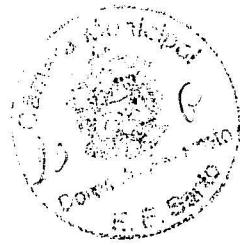
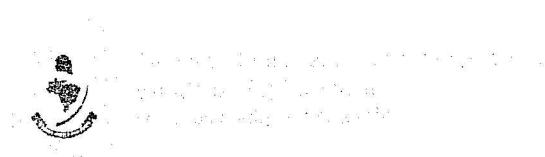


RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero

NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero



RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, o Projeto de Lei Ordinária nº. 017/2025, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 15 de maio de 2025.

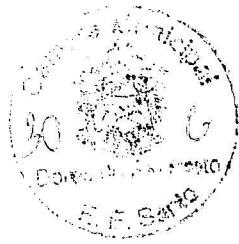
PAULO PACHECO NUNES DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo, será incluído na pauta de votação da próxima Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 15 de maio de 2025.

PAULO PACHECO NUNES DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete



Relatório de Comprovante de Protocolização

26 de Maio de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 002975/2025**

Data: **26/05/2025 08:35:08**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
**** contatos indisponíveis ****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
**** contatos indisponíveis ****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEI ORDINARIA Nº 025/2025 QUE APROVOU POR UNANIMIDADE SEM EMENDAS O PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 017/2025 DE AUTORIA DO EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VALOR DO TCKET FEIRA.**

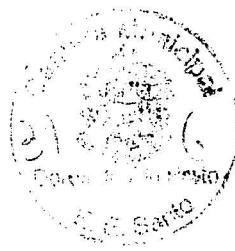
Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **f5f584d3-026b-4da5-830d-3e93d84f45c1**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camara.drpriote.es.gov.br



Dores do Rio Preto – ES, 22 de maio de 2025.

Ofício nº 102/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES.

Assunto: Autógrafo de Lei Ordinária nº 025/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 025/2025, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, na convicção de cumprir os deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Casa, subscrevo elevando votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº 025/2025

PROJETO DE LEI ORINÁRIA Nº 017/2025

“Dispõe sobre o reajuste do valor do ticket feira concedido aos servidores públicos municipais de Dores do Rio Preto e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica reajustado para o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais o ticket feira, concedido aos servidores públicos municipais de Dores do Rio Preto.

Art. 2º O valor mencionado no artigo anterior será distribuído proporcionalmente aos dias úteis do mês, excluindo sábados, domingos e feriados, observando-se a média de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por dia útil, considerando uma média de 20 dias úteis mensais.

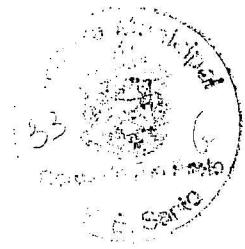
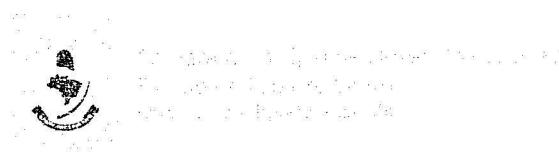
Art. 3º O valor do ticket feira será reajustado, anualmente, no mês de janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Parágrafo único: O valor reajustado será arredondado para o número inteiro imediatamente mais próximo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município de Dores do Rio Preto.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês subsequente.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, pontualmente a Lei Ordinária nº 649, de 12 de setembro de 2007.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 22 dias do mês de maio de 2025.

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara

Marinaldo da Silva Faria

Vice-Presidente

Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos

1^ª Secretária